

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM – CE**



NABLA CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.866.305/0001-67, com sede à Rua Coronel Salviano Lopes, nº 37, Bairro Papicu, CEP 60.191-070, Fortaleza/CE, vem, tempestivamente, perante Vossa Excelência, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, com fulcro nos art. 109, I, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra decisão dessa digna Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a Recorrente, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1 – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso é apresentado no prazo estabelecido no art. 109, I, ‘a’ da Lei nº 8.666/93, devendo, portanto a Vossa Senhoria vir a apreciá-lo.

2 – DO EFEITO SUSPENSIVO

O artigo 109, §§ 2º e 4º, da Lei nº 8666/93, preceitua que terá efeito suspensivo o recurso administrativo que vise contestar a inabilitação do licitante, senão vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...)

§ 2º O recurso previsto nas alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste

*Recebido
dia 28/08/2018
às 12:00 horas*

caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Desta forma, requer a Recorrente que, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à inabilitação impugnada até julgamento final na via administrativa.



3 – DOS FATOS

A Recorrente, por ser pessoa jurídica de direito privado que atua no ramo da construção civil, sendo reconhecida como costumaz participante de licitações, interessou-se em participar da licitação, promovida pela Comissão Licitação da Prefeitura Municipal de Quixeramobim, na modalidade Concorrência Pública nº 06.001/2018 – CP, cujo Objeto é a contratação de empresa para obra de construção de uma barragem no Distrito de Lacerda, neste município, conforme convênio nº 001/2018/Sohidra, firmado junto secretaria de desenvolvimento agropecuário recursos hídricos meio ambiente do município de Quixeramobim.

Desta forma, a Recorrente, almejando a sua habilitação ao processo licitatório em conteúdo, dentro do prazo previsto no Edital de Concorrência Pública nº 06.001/2018, procedeu, com a mais estrita observância das exigências editalícias, a entrega dos envelopes referentes a documentação exigida para a devida habilitação e da proposta comercial.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a construtora Recorrente inabilitada sob a alegação de que na certidão de acervo técnico não consta nome do engenheiro responsável técnico registrado no CREA; não apresentou identificação do responsável técnico do acervo, conforme item 4.6.1 do edital.

Porém, não assiste razão a Comissão de Licitação de inabilitar a Recorrente, visto que, todos os documentos exigidos no edital em apreço foram apresentados, pois, ocorreu sim, a identificação do responsável técnico, a saber: o Engenheiro Civil José Cidrão Filho, CREA 4943 –D, o qual é sócio da Nabla Construções LTDA, e, indubitavelmente, seu nome consta na certidão de acervo técnico apresentada.

Acrescente-se que o referido engenheiro, além de ser sócio da construtora Recorrente, encontra-se devidamente registrado junto ao CREA/CE, como responsável técnico desta, para todos os fins.



Ademais, urge salientar que os engenheiros civis Drs. José Cidrão Filho, CREA/CE 4942, Manoel Carvalho Cidrão, CREA/CE 4908, são sócios da empresa Recorrente e por este motivo são sempre intitulados como responsáveis técnicos em qualquer obra a Construtora Nabla LTDA, participe.

Portanto, não resta dúvida que a Recorrente apresentou de forma incontestada a certidão de acervo técnico constando o nome do engenheiro responsável técnico registrado no Crea e sua identificação.

Isto posto, essa decisão não se mostra razoável, ao passo que todos os documentos exigidos no edital foram apropriadamente apresentados a Comissão de Licitação.

4 – DAS RAZÕES DESTE RECURSO

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado incorreu na prática de ato manifestamente ilegal. Veja-se.

De acordo com o item 4.6.1: “Comprovação da capacidade TECNICO-OPERACIONAL a ser feita por intermédio de atestados ou certidões fornecidas(s) por pessoas(s) jurídicas(s) de direito público ou privado, em que figurem nome da empresa concorrente na condição de “CONTRATADA”, ainda, identificação do profissional(is) técnico Engenheiro Civil, reconhecido(s) pelo CREA, detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO CAT, que comprove execução dos serviços constantes de tal atestação, os quais devem possuir características técnicas compatíveis similares ou superiores às do objeto da presente licitação”.

A recorrente ao apresentar a Certidão de Acervo Técnico, comprovou de forma incontestada a execução dos serviços constantes de tal atestação, e na página 02 (dois) deste CAT, o engenheiro José Cidrão Filho, é apresentado como responsável técnico pela obra, restando assim comprovado que consta o seu nome em tal certidão e por conseguinte que foi cumprida a exigência do 4.6.1 do já mencionado edital.

Ademais, depois desta explanação fica cristalino que a Recorrente cumpriu as exigências previstas no edital de convocação, o que se extrai que não se prospera a sua inabilitação.

Neste caso, estar-se-ia diante do disposto no artigo 48, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, que dispõe que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.



art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Outro ponto importante para se salientar diz respeito ao chamado princípio do julgamento objetivo, que deve observar o critério objetivo previsto no Edital, ou seja, apoia-se em fatos concretos exigidos pela Administração e confrontados com as propostas oferecidas pelos licitantes, conforme se verifica nos artigos 44, caput, e 45, caput, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Imperioso ressaltar ainda que o art. 30, I, da Lei 8666/93, estabelece que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

A Licitação, consabido, constitui-se num procedimento administrativo tendente a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública na contratação de obras e serviços. Por óbvio, quanto mais participantes houver, mais e melhores serão as possibilidades da Administração firmar contratos que melhor atendam os seus interesses, e de consequência, o interesse público.

Em razão disto, os administradores públicos não podem se deixar levar por rigorismos inúteis e preciosismos técnicos, pois que apenas retardam e oneram o processo de seleção. Com a habitual precisão, Hely Lopes Meirelles ensina que: *"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar [...] É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou [...]* Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e



as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo" (ob. cit. p. 121 - grifos nossos).

Oportuno, a propósito, invocar a decisão abaixo, proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cujo orientação deveria ser seguida no julgamento do presente recurso, *verbis*: "*Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório" (in RDP 14/240)*

Isto posto, a Habilitação da empresa Recorrente é uma medida de extrema justiça.

5 – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer o conhecimento do presente recurso e que no mérito seja julgado procedente, com efeito para reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a HABILITAÇÃO da recorrente para participar na fase seguinte da licitação.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão, e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Fortaleza, 28 de agosto de 2018


NABLA CONSTRUÇÕES LTDA